



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 08587/09**

Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do PREFEITO do MUNICÍPIO de CATINGUEIRA Sr. José Edivan Félix, relativas ao exercício de 2007. Identificação de Irregularidades. Excesso nos custos de obras realizadas. Imputação de débito e multa ao ordenador das despesas. Representação à Secretaria do TCU na Paraíba. Dá-se pela declaração de Irregularidade das obras executadas com excesso de pagamento.

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 01101 /2010**

### **RELATÓRIO**

1. O Órgão de Técnico de Instrução deste Tribunal, com base nas informações disponíveis no SAGRES e após inspeção “in loco” em serviços e obras de Engenharia de responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL de CATINGUEIRA, Sr. **José Edvan Félix**, relativas ao **exercício de 2007**, no valor total de **R\$ 1.139.608,88**, correspondentes a uma amostra de 93,4% do total gasto pelo Município com obras públicas, fez instaurar, o PROCESSO TC- 08587/06 e emitiu o relatório de fls. 316 a 335, no qual relacionou as obras a seguir:

<b>OBRAS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
1. Perfuração e Instalação de 40 poços tubulares em várias localidades do Município	323.175,00
2. Construção de Unidade de Saúde no Sítio Serra Branca	110.952,20
3. Construção de Campo de Futebol	88.748,28
4. Construção de área de lazer	51.290,06
5. Pavimentação em paralelepípedos	135.429,34
6. Estradas Vicinais no distrito de Itajubatiba e Serra Branca	74.994,00
7. Construção de Passagens Molhadas	132.200,00
8. Construção de canais para água pluvial	127.820,00
9. Sistema de abastecimento de água no Sítio Serra Branca	40.000,00
10. Construção de Matadouro Público	55.000,00
<b>TOTAL →</b>	<b>1.139.608,88</b>

2. Ao concluir o Relatório Preliminar, a Auditoria identificou as seguintes irregularidades:

2.1. Excesso de pagamento no montante de R\$ 181.842,83, em relação aos serviços executados e avaliados, sendo R\$ 120.950,20 referentes à obra de execução de serviços em estradas vicinais – distrito de Itajubatiba e Serra Branca, e R\$ 60.892,63, relativos à obra de Construção do Matadouro Público, ambas as obras realizadas com recursos próprios do Município;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC - 08587/09

2.2. Constatação de que a Unidade de Saúde do Sítio Serra Branca, construída com recursos repassados pelo Ministério da Saúde, embora concluída, não estava em regular funcionamento, caracterizando-se como despesas antieconômica; ale da constatação de que na realização desta obra houve um aditivo contratual equivalente a 75% do valor contratado, em desacordo com o que estabelece a Lei nº 8.666/93, que limita esse percentual em 25%;

2.3 Não apresentação, pela Administração Municipal, dos Projetos Básicos das obras de Construção de Passagens Molhadas e de Canais para escoamento de águas pluviais, fato que inviabilizou a análise destas obras pelo TCE, contrariando o disposto no art. 4º da Resolução Normativa TC nº 06/2003;

2.4. O Órgão Técnico desta Corte verificou ainda a existência de outras desconformidades nas obras inspecionadas e financiadas com recursos federais, bem como ressaltou que a empresa América Construções e Serviços Ltda, contratada em 03 obras pela Prefeitura de Catingueira, encontra-se na lista de “empresas fantasmas” investigadas pela Polícia Federal na Operação denominada “I-LICITAÇÃO”, conforme comunicação encaminhada a este Tribunal pelo Ministério Público Federal.

3. Em razão das conclusões da auditoria, a autoridade responsável foi devidamente notificada, deixando, contudo, escoar o prazo regimental que lhe foi assinado sem apresentar esclarecimentos ou defesa.

4. Instado a se pronunciar nos autos, o douto Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o parecer conclusivo de fls. 242/244, da lavra da Procuradora Dra. Ana Teresa Nóbrega, entendendo, em síntese, que:

4.1 Os excessos detectados em obras provocam afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, além de representarem fortes indícios da prática de atos ímprobos;

4.2 A estas irregularidades somam-se a não apresentação dos Projetos Básicos das obras de Construção de passagens molhadas e de canais para escoamento de águas pluviais, fato que inviabilizou a análise destas Obras pelo Tribunal de Contas, contrariando o disposto no art. 4º da Resolução Normativa TC nº 06/2003;

4.3 O Órgão Técnico verificou desconformidade aos preceitos contidos na Lei nº 8.666/93 em diversas obras inspecionadas, bem como o excesso de custos e outras irregularidades em obras financiadas com recursos federais, ensejando, desta forma, remessa de cópia dos autos ao Tribunal de contas da União, para as providências a seu cargo;

Ao final de seu Parecer, o Parquet opinou pela (o): **1) Irregularidade** dos gastos realizados pelo Município de Catingueira quanto às obras em que foi detectado excesso de custo; **2) Imputação de débito** ao Sr. José Edivan Félix, Prefeito daquele



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C - 08587/09

Município, por excesso de pagamentos no montante de R\$ 181.842,83, sendo R\$ 120.950,20 referentes à obra de execução de serviços em estradas vicinais – distrito de Itajubatiba e Serra Branca, e R\$ 60.892,63, decorrentes da obra de Construção do Matadouro Público; **3)** Aplicação de multa ao Gestor, com fulcro no art. 56, incisos III e V da Lei Orgânica deste Tribunal; **4)** Representação à secretaria do TCU na Paraíba acerca das irregularidades presentes nos Convênios e contratos de Repasse quanto às obras custeadas com recursos de origem federal; e, finalmente, **5)** pela remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum para que, diante dos fortes indícios de atos delituosos, possa tomar as providências inerentes a sua competência.

5. O Processo foi agendado para esta sessão, sendo realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

**Considerando** que restaram comprovadas nos presentes autos as irregularidades apontadas pela Auditoria desta Corte;

**Considerando** que o responsável não veio aos autos para apresentar quaisquer esclarecimentos ou razões de defesa acerca das irregularidades detectadas no exercício sob exame;

Considerando que a maior parte dos Recursos envolvidos nas obras realizadas pelo Município de Catingueira foi de origem federal;

**Considerando**, por fim, a manifestação do Órgão Ministerial junto a este Tribunal;

O Relator **vota** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue **IRREGULARES** as despesas realizadas pelo Município de Catingueira, no exercício de 2007, concernentes às obras em que foi detectado excesso de pagamentos;

2) Impute débito ao Prefeito daquele Município, Sr. José Edivan Félix, pelo excesso de pagamentos, no montante de R\$ 181.842,83, sendo R\$ 120.950,20 referentes à obra de execução de serviços em estradas vicinais – distrito de Itajubatiba e Serra Branca, e R\$ 60.892,63, decorrentes da obra de Construção do Matadouro Público, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;

3) Aplique **multa** aquele Gestor, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fulcro no art. 56, incisos III e V da Lei Orgânica deste Tribunal; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 08587/09

- 4) Represente à Secretaria de controle Externo do Tribunal de contas da União na Paraíba acerca das irregularidades apontadas nas obras financiadas com recursos da União;
- 5) E, por fim, remeta cópia dos autos ao Ministério Público Comum para que, diante de fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, bem como de crimes de natureza penal, possa tomar as providências inerentes a sua competência.

É o voto.

Em, 22/julho/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima

Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08587/09, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:*

- a) Julgar **IRREGULARES** as despesas realizadas pelo Município de Catingueira, no exercício de 2007, concernentes às obras em que foi detectado excesso de pagamentos;
- b) Imputar **débito** ao Prefeito daquele Município, Sr. José Edivan Félix, pelo excesso de pagamentos, no montante de R\$ 181.842,83, sendo R\$ 120.950,20 referentes à obra de execução de serviços em estradas vicinais – distrito de Itajubatiba e Serra Branca, e R\$ 60.892,63, decorrentes da obra de Construção do Matadouro Público, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;
- c) Aplicar **multa** aquele Gestor, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fulcro no art. 56, incisos III e V da Lei Orgânica deste Tribunal; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- d) **Representar** à Secretaria de controle Externo do Tribunal de contas da União na Paraíba acerca das irregularidades apontadas nas obras financiadas com recursos da União;
- e) **Remeter** cópia dos autos ao Ministério Público Comum para que, diante de fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, bem como de crimes de natureza penal, possa tomar as providências inerentes a sua competência.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 22 de Julho de 2010.

---

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente da 1ª. Câmara

---

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Fui presente : \_\_\_\_\_  
Representante do  
Ministério Público junto ao Tribunal